



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS

DATA: 09/07/2021

• PODER EXECUTIVO •

ANO: 2021 – Nº 067

DECRETO N.º 100 DE 09 DE JULHO DE 2021

“Designa o Grupo Gestor Local e Coordenador da Equipe Técnica do Programa BPC na Escola, dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS – MA, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Interministerial n.º 18, de 24 de abril de 2007, que cria o Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiária do Programa de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social- PROGRAMA BPC NA ESCOLA, com prioridade para a faixa etária de zero até dezoito anos de idade;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Interministerial n.º 1, de 12 de março de 2008, e alterações, que estabelece os procedimentos para adesão ao PROGRAMA BPC NA ESCOLA:

DECRETA:

Art. 1º - Fica designado o Grupo Gestor Local do Programa BPC na Escola, integrado pelos representantes dos seguintes órgãos:

I - Coordenador do Grupo Gestor Local do Programa:

Nome: Silmara Pereira Soares

Cargo de atuação: Secretária Adjunta de Assistência Social

II - Membros do Grupo Gestor Local

Nome: Claudilha Célia dos Santos C. Vieira

Cargo de atuação: Assistente Social do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS - Erasmo Marcelino Veloso de Carvalho

Nome: Ana Paula Dias da Silva Santos

Cargo: Coordenadora de Monitoramento, Programas e Projetos da Sec. Municipal de Assistência Social / Secretaria Municipal de Assistência Social

Nome: Núbia Oliveira da Silva

Cargo: Coordenadora da Atenção Básica / Secretaria Municipal de Saúde

Nome: Cleane Valeria dos Santos Reis

Cargo: Assistente Social da Secretaria Municipal de Saúde / Secretaria Municipal de Saúde

Nome: Ana Paula Macedo dos Santos

Cargo: Coordenação de Educação Especial e Inclusiva / Secretaria Municipal de Educação

Nome: Ivonete Chaves Borda Lopes

Cargo: Coordenadora do EJAI / Secretaria Municipal de Educação

III - Coordenador(a) da Equipe Técnica do Programa BPC na Escola no Município de Aldeias Altas – MA:

Nome: Claudilha Célia dos Santos C. Vieira

Cargo: Assistente Social - Registro no CRESS-Nº 07421 - 2º região MA

Assistente Social / CRAS Erasmo Marcelino Veloso de Carvalho

Art. 2º- Constituem atribuições do Grupo Gestor do Programa BPC na escola

I- gerir e coordenar o Programa BPC na Escola no Município;

II - realizar a articulação com o Governo Estadual e Federal com vistas à viabilização dos objetivos do Programa BPC na Escola;

III - informar ao Governo Federal, por meio eletrônico, sobre os dados resultantes da aplicação do Questionário;

IV - informar ao Governo Federal a relação dos beneficiários do BPC, que não foram localizados para aplicação do Questionário, com as devidas justificativas;

V - registrar e informar ao Governo Federal, por meio eletrônico, as informações sobre as ações desenvolvidas pelo Município, referentes ao Programa BPC na Escola;

VI - definir estratégias Inter setoriais para garantir o ingresso e a permanência das pessoas com deficiência e em idade escolar, no ensino regular.

Art. 3º - A Coordenação da Equipe Técnica para aplicação do Questionário para a identificação das barreiras para o acesso e permanência na Escola das Pessoas com Deficiência beneficiárias do BPC, será exercida pela técnica Claudilha Célia dos Santos C. Vieira, Assistente Social - Registro no CRESS - Nº 07421 - 2º região MA.

Art. 4º - Constituem atribuições da Coordenação da Equipe Técnica do Programa BPC na Escola:

I - instituir a Equipe Técnica responsável pela aplicação do Questionário;

II - assegurar a participação da Equipe Técnica responsável pela aplicação do Questionário, na capacitação específica com vistas a sua aplicação;

III - conhecer as normas, o material informativo e orientar os participantes da Equipe Técnica, para aplicação do Questionário;

IV - assegurar a aplicação anual do Questionário;

V - ofertar serviços sócio assistenciais aos beneficiários do BPC e as suas respectivas famílias, pelos Centros de Referência da Assistência Social CRAS, Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e demais equipamentos.

VI - garantir a integralidade na atenção à saúde das pessoas com deficiência, com acolhimento e atenção às necessidades de Saúde na Atenção Básica, acesso aos serviços de saúde e reabilitação do Sistema Único de Saúde –SUS.

VII - garantir a matrícula dos beneficiários do BPC, de 0 a 18 anos de idade, em classes comuns do ensino regular, com prioridade para as localizadas próximas da residência do aluno.

VIII - garantir a oferta do Atendimento Educacional Especializado no turno inverso da escolarização; e **IX** - desenvolver ações complementares ao desenvolvimento do Programa BPC na Escola, no âmbito do seu território.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 09/07/2021.

KEDSON ARAÚJO LIMA

PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS - MA

DECRETO N.º 101 DE 09 DE JULHO DE 2021

“Nomeia os membros do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente do município de aldeia altas.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS – MA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere, especialmente conforme a Lei a Municipal nº 003, de 29 de abril de 2015:

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os Membros, titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, de Aldeias Altas, para o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período, conforme composição abaixo:

Representantes:

SEGUIMENTO DO PODER PÚBLICO		
Ordem	Nome	Representação
01	ELIANE BARBOSA DE SOUSA DOS SANTOS	TITULAR – SEC. MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
02	MARIA REGINA DA SILVA REIS	SUPLENTE – SEC. MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

03	CLEANE VALÉRIA DOS SANTOS REIS	TITULAR – SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE
04	AMANDA JOAQUINA SOARES SOUSA DOS SANTOS	SUPLENTE – SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE
05	RICHARDSON DA SILVA SANTANA	TITULAR – SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
06	MARINEIDE ARAÚJO CHAVES DE MENEZES	SUPLENTE – SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
07	ANTONIO BATISTA DE SOUSA LOPES	TITULAR – SEC. MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
08	ANTONIO ARAÚJO DA SILVA MELO	SUPLENTE – SEC. MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
09	ANTONIO JEFSON DA COSTA SANTOS	TITULAR-COORDENAÇÃO DA JUVENTUDE
10	MARTINHO LINO DA SILVA FILHO	SUPLENTE-COORDENAÇÃO DA JUVENTUDE
11	MARIA NELCINA LIMA ARAÚJO	TITULAR-SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
12	MARCIA MARIANA LIMA ARAÚJO COSTA	SUPLENTE- SEC MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

SEGUIMENTO DA SOCIEDADE CIVIL		
Ordem	Nome	Representação
01	LUÍZ MAMEDE DE SENA FILHO	TITULAR – ASSOCIAÇÃO LGBT DE ALDEIAS ALTAS
02	LAIANE NOVAIS	SUPLENTE – ASSOCIAÇÃO LGBT DE ALDEIAS ALTAS
03	MAGNA SIMONIA CARVALHO LIMA	TITULAR – ASSOCIAÇÃO PADRE ANTONIO FERRARIS
04	MAURO ALMEIDA DA SILVA	SUPLENTE – ASSOCIAÇÃO PADRE ANTONIO FERRARIS
05	CRISTINA MARIA SOARES LIMA	TITULAR – APAE
06	MARIA ALINE DE SOUSA BARROS	SUPLENTE – APAE
07	GLACIELY DOS ANJOS FERREIRA SILVA	TITULAR – PROJETO ÁGAPE – IGREJA BATISTA BETEL
08	IVONETE CARNEIRO MARQUES	SUPLENTE - PROJETO ÁGAPE – IGREJA BATISTA BETEL
09	MARIA DO ROZÁRIO DE FRANCA OLIVEIRA	TITULAR- ASSOCIAÇÃO UMBANDISTA
10	JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS	SUPLENTE- ASSOCIAÇÃO UMBANDISTA
11	FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA MASCARENHAS	TITULAR- SINTRAP
12	EUZAMAR DE AGUIAR SILVA BANDEIRA	SUPLENTE- SINTRAP

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 09/07/2021.

KEDSON ARAÚJO LIMA

PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS – MA

DECRETO N.º 102 DE 09 DE JULHO DE 2021

“Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, Regulamenta a Lei n° 376, de 03 de agosto de 2020, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais de que trata o artigo 22 da lei n° 8.472, de 07 de dezembro de 1993 e Decreto n° 6.307, de 14 de dezembro de 2007 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS – MA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o que determina o Capítulo IV, Seção II, Art. 22, da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, Parágrafos 1º e 2º, alterada pela Lei n.º 12.435/2011, no que diz respeito aos benefícios eventuais para atender às pessoas portadoras de necessidades especiais, ao

idoso, à criança, à gestante, à nutriz e em casos de calamidade pública;

RESOLVE:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a regulamentação dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º. (Alterada pela Lei 12.435, de 2011).

Capítulo I

Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes

Art. 2º - Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º - Consideram-se para fins deste decreto:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;

II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;

IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação

de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art. 4º - As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Capítulo II

Dos critérios

Art. 5º – A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

I - Residência fixa ou temporária no município;

II – Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário, e, ou;

III - Riscos, perdas ou danos circunstanciais;

IV – Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal.

§ 1º – O benefício eventual só será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, sendo vedada a utilização do fator corte de renda. Nos casos emergenciais

em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser concedido:

I - Nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;

II - Em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

§ 2º – O benefício eventual deverá ser concedido imediatamente a identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no âmbito da Política de Assistência Social, benefícios eventuais visando atender a situações emergenciais, decorrentes de calamidade pública e de contingência social, com prioridade à família, à criança, à gestante, à nutriz, ao idoso e ao deficiente desde que atendidos os dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e observadas as competências do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 1º - Benefício eventuais é toda e qualquer modalidade de provisão de proteção social básica que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, fundamentado nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, possuindo caráter complementar e temporário, podendo ser concedido sob a forma de pecúnia ou bem material, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, visando prevenir ou repor perdas decorrentes das situações elencadas no artigo 2º deste decreto, de modo a assegurar a sobrevivência e reconstruir a dignidade e a autonomia do cidadão.

Parágrafo 2º - Consideram-se contingências sociais aqueles eventos imponderáveis e incertos causadores de situações de vulnerabilidades temporárias, cuja ocorrência no cotidiano provoca riscos, perdas e danos à integridade pessoal familiar.

Parágrafo 3º - Consideram-se situações de emergência decorrentes calamidades públicas aquelas oriundas de risco ambiental ou climático, advindo de chuvas ou secas intensas, tempestades, enchentes, inversão térmica, possibilidade ou desabamentos, incêndios, epidemias e outros.

I - auxílio – natalidade;

II - auxílio funeral;

III - aluguel social;

IV – Cestas Básicas

V - Outros não previstos nesta lei, para fazer face às demandas oriundas de situações emergenciais, de contingência social, com prioridade à família, a criança ao idoso, ao deficiente, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Capítulo III

Do auxílio-natalidade

Art. 7º - O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade terá o alcance fixado nas seguintes condições:

I - Meses de vida do recém-nascido.

II - Apoio à mãe no caso de natimorto ou morte do recém-nascido;

III - Apoio a família no caso de morte da mãe;

IV - Atenções necessárias à saúde de nascituro;

V - Demais critério pertinentes de acordo com a realidade do município.

§ 1º - Para ter direito ao auxílio natalidade, a gestante preferencialmente deverá estar sendo acompanhada pelo CRAS do município, assim como devera está com pré-natal em dia.

§ 2º - O benefício poderá ser solicitado a partir do 8º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

§ 3º - São documentos essenciais para acesso às provisões por nascimento:

I - Declaração médica comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;

II - Certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;

III - no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

IV - Comprovante de residência;

V - Carteira de identidade e CPF do beneficiado;

Capítulo IV

Do Auxílio-funeral

Art. 8º - O benefício eventual na forma de auxílio-funeral terá alcance definido nos seguintes critérios:

I - Despesas de urna;

II - Serviços funerários;

III - traslado do corpo;

IV - Velório;

V - Custeio de despesas com féretro, velório e com sepultamento;

VI - Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou demais membros, ainda que fora do município;

VII - ressarcimento em caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que o benefício se fez necessário;

VIII - Demais critérios pertinentes de acordo com a realidade do município.

Capítulo V

Do Aluguel Social

Art. 9º - O benefício de aluguel social será destinado ao pagamento de locação residencial, para reassentamentos involuntários de famílias previamente cadastradas, remoções de moradias com comércio de subsistência e entidades religiosas.

Art. 10º - Terão direito à concessão do benefício de aluguel social, até o reassentamento definitivo com recebimento de unidade habitacional, as famílias nas seguintes situações:

I - Que estejam em áreas de risco, devidamente comprovado, através de laudos da Defesa Civil, ou Equipe Técnica do município, com previsão de reassentamento em empreendimentos habitacionais a serem executados no âmbito da política habitacional do município;

II - Residentes em áreas públicas, com processo de regularização fundiária;

III - Que se encontram em áreas destinadas à execução de obras de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento municipal.

Art. 11º - Terão direito à concessão de benefício pelo período de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em casos excepcional por igual

período, mediante prévia análise social, as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, devidamente reconhecida através de parecer social de profissional da Prefeitura Municipal de Aldeias Altas – MA ou entidade conveniada com o Município.

Capítulo VI

Outras Provisões

Art. 12º - São consideradas provisões compatíveis com benefício eventuais, desde que ofertadas por outras políticas setoriais, as destinadas:

I - À alimentação, cestas básicas;

II - Ao custeio dos gastos para expedição de documentos pessoal, como fotografias e fotocópias, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;

III - à compra de materiais para construção, elétrico e hidráulicos para evitar ou diminuir riscos e danos e oferecer segurança para família e sua vizinhança promovendo pequenos reparos nas moradias.

IV - Ao vestuário e agasalhos como colchões e cobertores;

V - Aquisição de materiais para alojamento, moradias provisórias, prestações para aluguel temporário;

VI - A aquisição de materiais de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidade; ou

VII - outras provisões que considerem as especificidades regionais.

Disposições Finais

Art. 13º - Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução. Além de:

I - Alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II - Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III - garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

IV - Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual.

Art. 14º - As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 15º - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 16º - É vedada a utilização do Piso Básico Fixo repassado pelo FNAS ao Fundo de Assistência Social Municipal para provisão dos benefícios eventuais.

Art. 17º - Na comprovação das necessidades para concessão do benefício de que trata esta lei são vendadas quaisquer situações de constrangimento e/ou vexatórias do solicitante.

Art. 18º - Os benefícios, serão concedidos às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, residentes no município, que tenham renda per capita de até meio salário mínimo vigente, em conformidade com critérios e exigências fixados pelo próprio município.

Art. 19º - Ficam convalidados os benefícios concedidos até a entrada em vigor da presente lei.

Art. 20º - Os recursos financeiros para concessão dos benefícios regulados neste Decreto serão financiados pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 21º - Fica autorizado o Poder Executivo, através de suas secretarias, a adotar toda e qualquer ação no sentido de ajudar na consecução dos fins pretendidos por esta lei, em especial aqueles decorrentes das situações previstas do artigo 2º deste Decreto.

Art. 22º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 09/07/2021.

KEDSON ARAÚJO LIMA

PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS - MA

EXPEDIENTE**Kedson Araújo Lima***Prefeito Municipal***Marcio Lobo Lima***Vice – Prefeito***ÓRGÃO OFICIAL DIÁRIO
ELETRÔNICO****contato@aldeiasaltas.ma.gov.br****Avenida João Rosa, 285, Centro,****Aldeias Altas - MA****SERVIÇO FINANCEIRO****Julho/ 2021**

SALÁRIO MÍNIMO (R\$)	1.100,00
TAXA SELIC (%)	0,04842
TJLP (% ao mês)	0,3842
POUPANÇA (% - 1º DIA DO MÊS)	0,2019
TR (% - 1º DIA DO MÊS)	0,00000

HINO DE ALDEIAS ALTAS

Letra: Jefferson Siqueira de Amorim

Música: Argmar Siqueira

Renasceu uma nova esperança
 No horizonte há um novo porvir
 Fruto nato de braços bem fortes
 De um povo garboso e viril
 Pra esta terra ainda criança
 Muitas glórias ainda hão de vir
 Que a bravura da raça suporte
 Deste solo ser sempre servil.

ESTRIBILHO

Aldeias Altas berço de poeta
 Prova viva de culto ao labor
 Nos teus campos a cana-de-açúcar
 Mostra o verde de esperança e do amor
 Aldeias Altas terra mãe querida
 Teu louvor hei de sempre cantar
 Que teus filhos ao longo da vida
 Com o progresso te possa exaltar.
 Teu passado transborda alegrias
 Teu futuro orgulho trará
 És o berço de Gonçalves Dias
 Cantor da mata do Jatobá
 Ao cantar os louros da tua glória
 De prazer se enche o coração
 Prometendo te dar só vitórias
 Ordenamos na paz e na união.